



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000088/2007-23
Recurso nº 503.162 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.550 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA ELIANE DE SOUZA LIMA E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO TENDO SIDO EFETUADAS COM TRATAMENTO PRÓPRIO OU DE DEPENDENTE, VEDADA A DEDUÇÃO.

Somente se admite a dedução de despesas médicas realizadas com tratamento próprio ou de dependente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte (fl. 03), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 03verso) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2004, ano-calendário 2003, por dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, uma vez que nos termos das notas fiscais apresentadas foram realizadas para tratamento de Mauro Ferreira da Silva, que não consta da DIRPF da contribuinte como seu dependente.

A Contribuinte foi cientificada (fl.33). Inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópias de documentos, alegando o beneficiário das despesas foi o marido da contribuinte, o qual veio a falecer no hospital em questão, restando à contribuinte efetuar os pagamentos respectivos, tecendo ainda considerações sobre outras rubricas lançadas indevidamente em sua DIRPF.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 29/07/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 02-23.213, ao fundamento de que as deduções de despesas médicas restringem-se àquelas realizadas para tratamento próprio ou de dependente; que o espólio de seu falecido cônjuge apresentou, no exercício em tela, declaração em separado.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 50-verso, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 51, atacando a decisão exarada pela DRJ, ao fundamento de que a conta do hospital precisa ser paga para a liberação do corpo; o falecido não poderia, por óbvio, fazer o pagamento; uma vez falecido, passou a depender totalmente de que a contribuinte pagasse a conta; o hospital não emite recibo em nome de pessoa falecida; não desejaria ter solicitado ao hospital um recibo de que constasse falsamente que a contribuinte teria sido beneficiária dos serviços, por não ser correto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Expresso meus respeitos pelas pesarosas circunstâncias que caracterizam o caso concreto que se tem em julgamento, mas infelizmente nenhum dos argumentos apresentados pela contribuinte em seu recurso logram elidir o fato de que as deduções de despesas médicas restringem-se àquelas realizadas para tratamento próprio ou de dependente.

Observe-se que, nos termos da legislação em vigor, como aliás está salientado no acórdão proferido pela DRJ, a condição de dependente, acima referida somente pode ser levada em consideração quando o referido dependente está listado como tal na Declaração de Rendimentos do contribuinte, caso em que não pode apresentar declaração em separado, o que não ocorreu.

Processo nº 13678.000088/2007-23
Acórdão n.º **2802-001.550**

S2-TE02
Fl. 61

Lamentavelmente, a despesa não poderia sequer ter sido deduzida na declaração de seu falecido marido, tendo se produzido uma circunstância em que o desembolso tornou-se inservível para qualquer dedução para fins de imposto de renda.

Isto posto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello